

LEI Nº 500 DE 17 DE JUNHO DE 1998



**Dispõe sobre o CÓDIGO
DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DO LESTE e
dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Posturas do Município de PRIMAVERA DO LESTE tem por finalidade instituir as normas disciplinadoras de higiene, de segurança, da ordem pública, do bem-estar público e da localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações entre o Poder Público Municipal e os Municípes.

Art. 2º Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou em trânsito neste Município está sujeita às prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 4º Todo cidadão é habilitado a comunicar à Municipalidade os atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes à postura municipal.

Art. 5º As disposições contidas neste Código, referentes a utilização das áreas, quer de domínio público ou privado e do exercício das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços visam:

- I - Garantir o respeito às relações sociais específicas da Região;
- II - Estabelecer padrões mínimos relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - Promover a segurança e a harmonia entre os municípes.

**SEÇÃO I
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 6º Constituem-se bens públicos municipais, para efeito desta Lei:

I - Bens de uso comum do povo, tais como, logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

II - Bens de uso especial, tais como, edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.

§ 1º É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranqüilidade e a higiene.

§ 2º É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visitaç o p blica, respeitado o seguinte:

- a) O regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;
- b) Licena pr via no que tange aos recintos de trabalho.

Art. 7º Todo cidad o   obrigado a zelar pelos bens p blicos municipais, respondendo civil e penalmente pelos danos que aos mesmos causar, sem preju zo das sanoes previstas nesta Lei.

Par grafo  nico. Os respons veis por danos causados aos bens p blicos municipais ficam obrigados a indenizar o Munic pio dos custos para a reparaao dos preju zos que os seus atos resultarem, acrescidas de 20% (vinte por cento).

SEAO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 8º Ser o submetidas ao Conselho de Desenvolvimento Urbano, instituído por lei espec fica, e   aprovaao do Prefeito, as decis es que versarem sobre:

I - Os casos omissos neste C digo;

II - As normas t cnicas complementares a este C digo;

III - Os fatos novos decorrentes da din mica e do desenvolvimento da Munic pio, resguardada a compet ncia da C mara Municipal.

Par grafo  nico. O conselho a que se refere este artigo ser  composto pelos seguintes membros, tendo como presidente o Prefeito ou representante legal indicado pelo chefe do Executivo Municipal:

- a) Tr s representantes do  rg o municipal, sendo um do setor de planejamento, um do setor de meio ambiente e um t cnico do setor de obras e servios urbanos;
- b) Um representante da  rea m dica;
- c) Um representante da comunidade, apontado por associaoes de moradores;
- d) Um representante da Comiss o de Educaao do Munic pio;
- e) Um representante indicado pela Associaao Comercial e Industrial de Primavera do

Leste;

f) Dois vereadores, indicados pelo plenário do Legislativo Municipal.

Capítulo II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 9º É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

§ 1º Nos relógios localizados nos logradouros públicos só será permitido, e assim mesmo, a juízo do Município, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento particular, desde que haja ele suportado as despesas de aquisição e instalação do relógio, bem como com a sua manutenção.

§ 2º É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste Código.

Art. 10 A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares nos logradouros públicos dependem de licença prévia do Município.

Art. 11 A numeração das edificações será fornecida pelo Município, de maneira que cada número corresponda à distância em metros, medida sobre o eixo da via pública, desde o seu início até o meio da testada da edificação existente no lote.

Art. 12 A numeração de edificações atenderá as seguintes normas:

I - A numeração será par à direita e impar à esquerda do eixo da via pública, crescente, no sentidos Sul-Norte e Leste-Oeste;

II - Os números adotados serão sempre inteiros;

III - Serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades de edificações que tiverem acesso à rua.

Art. 13 A número predial será fornecido juntamente com o Alvará de Construção.

Art. 14 A placa de numeração será colocada pelo proprietário, obedecendo padrão definido pelo Município.

Parágrafo único. A placa será afixada no alinhamento predial ou na fachada da edificação, a uma altura entre 2,00 m (dois metros) e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio, em local visível.

Art. 15 É proibida a colocação de placa de numeração diversa da que tenha sido oficialmente indicada pelo Município.

SEÇÃO I DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 15 ~~É de responsabilidade dos proprietários de lote a construção e manutenção do passeio público, em toda a testada dos terrenos, localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.~~

~~Parágrafo único. A construção do passeio lindeiro à propriedade de cada munícipe respeitará as disposições do Código de Obras, além de obedecer as seguintes condições:~~

~~I - É proibida a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros públicos com declividade maior do que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pelo Município;~~

~~II - O acesso de veículos deverá situar-se a uma distância mínima de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de interseção dos alinhamentos do lote;~~

~~III - É obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos, tendo declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00 (um) metro;~~

~~IV - O canteiro central e a ilha de canalização do tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas para deficientes físicos, nos termos do inciso anterior;~~

~~V - Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca-de-lobo sobre a sarjeta no local de travessia de pedestres.~~

Art. 16 É de responsabilidade dos proprietários de lote a construção e manutenção do passeio público, em toda a testada dos terrenos, localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.

Parágrafo único. A construção do passeio lindeiro à propriedade de cada munícipe respeitará as disposições do Código de Obras, além de obedecer as seguintes condições:

I - É proibida a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros públicos com declividade maior do que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pelo Município;

II - O acesso de veículos deverá situar-se a uma distância mínima de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de interseção dos alinhamentos do lote;

II - O acesso de veículos deverá situar-se a uma distância mínima da esquina, neste caso entendida como o ponto de interseção das testadas do lote, de forma que não prejudique a instalação de chanfra quando esta for exigida e não prejudique as larguras mínimas exigidas para os passeios públicos;

III - É obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos,

tendo declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) e largura de 1,00 (um) metro;

IV - O canteiro central e a ilha de canalização do tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas para - deficientes físicos, nos termos do inciso anterior;

V - Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca-de-lobo sobre a sarjeta no local de travessia de pedestres. (Redação dada pela Lei nº 1273/2011)

Art. 17 O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

I - Argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;

II - Ladrilhos de cimento;

III - Mosaico tipo português;

IV - Paralelepípedo de pedra granítica.

§ 1º O Município adotará, de acordo com o seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro público, tipo de revestimento do passeio público dentro de padrão específico.

§ 2º É vedada a pavimentação com ladrilhos entremeados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres.

§ 3º O passeio com faixa gramada obedecerá os seguintes requisitos:

a) A faixa gramada será localizada junto ao meio-fio e não poderá ser superior a 50% (cinqüenta por cento) da largura do passeio;

b) A faixa pavimentada terá largura mínima de 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros).

§ 4º Nos passeios públicos, será prevista abertura para a arborização, ao longo do meio-fio, com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

~~**Art. 18** É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, canteiros, sarjetas, bocas-de-lobo, jardins e demais logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento de custos de remoção e multa.~~

~~Parágrafo único. O responsável pelo veículo automotor de aluguel utilizado para depositar entulho, terra e resíduos de construções em logradouros públicos, será multado e, no caso de reincidência, terá sua licença municipal cassada.~~

Art. 18 É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, canteiros, sarjetas, bocas-de-

lobo, jardins e demais logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento de custos de remoção e multa.

§ 1º O responsável pelo veículo automotor de aluguel utilizado para depositar entulho, terra e resíduos de construções em logradouros públicos, será multado e, no caso de reincidência, terá sua licença municipal cassada.

§ 2º Excepciona a proibição do caput deste artigo a instalação de mesas e cadeiras nos estabelecimentos como bares, lanchonetes e afins, após às 18:00 (dezoito) horas, desde que sejam salvaguardados 1,50 (Um metro e cinqüenta centímetros) de forma a viabilizar a utilização normal do passeio público.

§ 3º A medida prevista no § 2º, deste artigo, será contada da via pública para o estabelecimento, descontando-se a medida do meio-fio.

§ 4º O proprietário do estabelecimento que deseja utilizar o passeio público na forma prevista no § 2º, deste artigo, deverá providenciar a pintura, bem como conservá-la, de faixa de 10 (dez) centímetros de largura no passeio público, com o fim de permitir a correta fiscalização da medida estabelecida.

§ 5º O horário previsto no § 2º, deste artigo será liberado nos sábados após às 11:00 (onze) horas, domingos e feriados. (Redação dada pela Lei nº 1199/2011)

Art. 19 É proibida a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não os autorizados pelo órgão público competente.

Art. 20 É proibido o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios.

Art. 21 É proibida a instalação de qualquer mobiliário urbano, nos passeios públicos, exceto os permitidos por este Código e que deverão atender os seguintes requisitos:

I - Instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como, bancas de revistas e abrigo de parada do transporte coletivo: a partir de 10,00 (dez) metros da interseção dos alinhamentos dos meios-fio;

II - As placas de sinalização de trânsito de veículos, de pedestre e toponímico poderão ser instaladas na esquina, próximo ao meio-fio.

SEÇÃO II DAS BARRACAS NAS FESTAS PÚBLICAS

Art. 22 É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. As prescrições do presente artigo não se aplica à barracas móveis,

armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pelo Município.

Art. 23 As barracas com permissão para instalação, conforme as prescrições deste Código, e mediante licença do Município, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer as especificações técnicas estabelecidas pelo Município, não podendo ter área superior a 6,00 m (seis metros quadrados).

§ 2º Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a) Ficarem fora da faixa de rolamento de logradouros públicos e pontos de estabelecimentos de veículos;
- b) Não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) Não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizadas no passeio público;
- d) Não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- e) Serem armadas a uma distância mínima de 100,00 (cem) metros, de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º Nas barracas, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 4º Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5º No caso do proprietário da barraca modificar o comércio, para o qual foi licenciada, ou mudá-la de local sem prévia autorização do Município, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário, o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta, qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 24 Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, para divertimentos.

§ 1º As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa, para a qual foram licenciadas.

§ 2º Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade competente, além da licença do Município.

Art. 25 Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Art. 26 Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para a instalação de artigos próprios para os referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

§ 1º Além das demais exigências, as barracas devem ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3,00 (três) metros.

§ 2º O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo será de 8 (oito) dias.

SEÇÃO III

DAS FEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27 As feiras em logradouros públicos constituem-se em centro de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanato, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como locais para promoção de eventos culturais, com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos regionais.

Art. 28 Compete ao Município aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade da feira, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

Parágrafo único. A organização, promoção e divulgação da feira poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Art. 29 O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das feiras que disciplinará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Parágrafo único. Além de outras normas, o regulamento definirá:

- a) Dia, horário, local de instalação, funcionamento da feira;
- b) Padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- c) Produtos a serem expostos ou comercializados;
- d) Normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Art. 30 As feiras deverão atender as disposições constantes neste Código, no que trata das condições higiênico-sanitárias.

Art. 31 Compete aos feirantes:

- I - Cumprir normas deste Código e do regulamento;
- II - Expor e comercializar exclusivamente no local e em área demarcada pelo Município;
- III - Não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e

expressa autorização do Município.

IV - Apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano padronizado pelo Município;

V - Não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;

VI - Zelar pela conservação de jardins, monumentos e mobiliário urbano existentes na área de realização das feiras;

VII - Respeitar o horário de funcionamento da feira;

VIII - Portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;

IX - Fixar em local visível ao público, o número de sua inscrição.

§ 1º Em feira de comercialização de produtos é obrigatória a colocação de preços, nas mercadorias expostas, bem como sua classificação, de maneira bem visível.

§ 2º Terão prioridade nestas feiras, os produtores e lavradores da Região.

§ 3º É proibida a venda de animais em feiras de bairro.

§ 4º Após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão a varredura de suas barracas e da área de circulação adjacente, recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte, a cargo do Município ou de concessionária.

Art. 32 A feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Art. 33 Ao Poder Executivo Municipal é reservado o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, em virtude de:

I - Impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira, para a sua realização;

II - Desvirtuamento de suas finalidades determinantes;

III - Distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

SEÇÃO IV DOS ESTORES E TOLDOS

Art. 34 São denominados de estores as cortinas instaladas nas fachadas das edificações ou nas extremidades das marquises, com a finalidade de proteção contra a ação do sol.

Art. 35 Os estores só poderão ser instalados se atenderem as seguintes exigências:

I - Não descerem, quando completamente distendidos, da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;

II - Serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - Serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

IV - Serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos, ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

Art. 36 Denomina-se toldo, o mobiliário urbano fixado nas fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, destinado à proteção do sol e da chuva, de utilização transitória, sem característica de edificação.

Art. 37 A instalação do toldo dependerá de prévia autorização do Município.

Art. 38 Somente poderão ser instalados nas fachadas das edificações, toldos que se projetem sobre o passeio público, em balanço, sem coluna de sustentação.

Art. 39 O toldo pode ser fixo ou removível, obedecendo as seguintes exigências:

- a) Projetar-se, em balanço, até a metade da largura do passeio público, observando a medida máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) Deixar livre, no mínimo, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do piso e o toldo;
- c) Não poderão ser instaladas bambinelas verticais com mais de 50 (cinquenta) centímetros, nos toldos localizados no passeio público;
- d) Ser mantido em perfeito estado de segurança, funcionamento, limpeza e conservação;
- e) Não prejudicar a arborização e iluminação pública;
- f) Não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação.

Art. 40 Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente do Município deverá intimar o responsável a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 41 A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento do Município, com especificação de início e término e horários de

trabalhos admitidos.

Art. 42 A realização de obra e serviço em logradouro público, por entidade de prestação de serviços da Administração Direta ou Indireta, será autorizada mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I - A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de programas anuais ou plurianuais, que tenham sido submetidos ao Município, com antecedência de 6 (seis) meses;

II - A licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;

III - O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e o seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:

- a) croquis de localização,
- b) Projetos técnicos,
- c) Projetos de desvio de trânsito,
- d) Cronograma de execução;

IV - A compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura e mobiliário urbano situados na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo único. A exigência de licenciamento prévio não se aplica à instalação domiciliar de serviço público e à obra de serviço de emergência.

Art. 43 A realização de obra ou serviço em logradouro público deverá ser submetida à normas técnicas do Município, quanto à sua execução, sinalização, utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 44 O executor da obra ou serviço em logradouro público será responsabilizado pelos custos referentes a instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano, para a execução da obra, bem como pelos danos causados aos bens públicos e privados.

Art. 45 A obra ou serviço licenciados pelo Município deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeito à fiscalização pelo setor competente, quanto à sua observância, podendo o Poder Público, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 46 O executor fará constar em seus editais e contratos, para execução de obra ou serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento no disposto nesta Seção.

SEÇÃO VI

DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOURO

PÚBLICO

Art. 47 É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas, sob pena de multa.

Parágrafo único. Excetuam-se, das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem a sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

SEÇÃO VII DAS INVASÕES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 48 As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, ou provisório, exceto tapumes e barraco de obra, o Município deverá promover, imediatamente, a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada ao domínio público.

§ 2º Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pela fiscalização municipal, nos casos de invasão de leito de cursos d'água ou de valas, de desvio de cursos ou valas e de redução indevida da seção da respectiva vazão.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar ao Município, os serviços feitos por este, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondente às despesas de administração.

SEÇÃO VIII DA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 49 A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o interessado, ao pagamento de taxa definida no Código Tributário.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, painéis, emblemas, placas, faixas, tabuletas, folhetos ou similares, mostruários e out-doors, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora postos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 50 Não será permitida a colocação de anúncio quando:

I - Pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - De alguma forma, prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

~~III - Seja ofensivo à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.~~

III - Seja ofensivo à moral especialmente aqueles ofensivos a dignidade da mulher, da criança e do adolescente ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições. (Redação dada pela Lei nº 1625/2016)

IV - Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas;

V - Contenha incorreção de linguagem;

VI - Faça uso da língua estrangeira, salvo aqueles termos que, por insuficiência do nosso léxico, a ele estejam incorporado;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.

Art. 51 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandista, assim como feita por meio de cinema ambulante, não será permitida, salvo se regulamentada por Lei específica.

Art. 52 Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os anúncios;

II - A natureza do material da sua confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 53 Tratando-se de pedidos para instalação de luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 54 Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio público, não podendo sua luminosidade ser projetada contra edificação habitacional.

Art. 55 É proibido distribuir folheto, prospecto, volante ou similar, com fim publicitário, em logradouro público.

Art. 56 É proibido pichar e afixar cartazes em mobiliário urbano, muro, parede e tapume.

Art. 57 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 58 A instalação de elementos de comunicação e publicidade, além das demais exigências contidas neste Código, obedecerá:

I - Projeção, no máximo, até a metade do passeio público;

II - Altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do piso do passeio até a parte inferior do elemento;

III - Não poderá ter haste de fixação ou apoio no passeio público.

Art. 59 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até que sejam atendidas as exigências legais não-cumpridas, além de pagamento de multa prevista nesta Lei.

Capítulo III DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 60 Considera-se mobiliário urbano os elementos de escala micro-arquitetônica, integrantes do espaço público urbano, tais como:

I - Arborização pública;

II - Jardins e canteiros;

III - Postes e hastes;

IV - Palanque, palco e arquibancadas;

V - Caixa de correio;

VI - Termômetros e relógios públicos;

VII - Comando de portão eletrônico;

VIII - Banca de jornal e revista;

IX - Abrigo para passageiros do transporte coletivo;

X - Banco de jardim;

XI - Hidrante;

XII - Telefone público e armário de controle mecânico;

XIII - Cabine de sanitário público;

XIV - Painel de informação de interesse e utilidade pública;

XV - Equipamento sinalizador;

XVI - Outros de natureza similar.

§ 1º O mobiliário urbano será, obrigatoriamente, padronizado, pelo órgão de planejamento do Município.

§ 2º O mobiliário urbano será mantido permanentemente, em perfeitas condições de funcionamento e conservação.

Art. 61 A localização de mobiliário urbano depende de licença do Município e obedecerá as disposições deste Código.

§ 1º O Município, para concessão de licença, exigirá croquis de situação e, quando for o caso, a apresentação de perspectivas e de fotografias, para análise do impacto do mobiliário no meio urbano.

§ 2º O novo mobiliário urbano não poderá prejudicar o pleno funcionamento daqueles já existentes e legalmente instalados.

§ 3º Compete ao Município definir, através do seu órgão de planejamento, a prioridade do mobiliário, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes.

SEÇÃO I DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 62 Para efeitos desta Lei, entende-se por arborização pública, toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.

Art. 63 É expressamente proibido:

I - Podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento do Município;

II - Pintar, cair e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao setor especial de áreas verdes, com a intuito de promoção, divulgação e propaganda;

III - Fixar faixas, cartazes e anúncios, nas árvores;

IV - Prender animais nos troncos da arborização urbana;

V - Jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas, às árvores e plantas, nos locais onde as mesmas estiverem plantadas.

Art. 64 Compete exclusivamente ao Município, executar o plantio, a poda, o replantio, a troca e a manutenção das árvores nos logradouros públicos.

§ 1º O Município, na execução dos serviços previstos neste artigo, observará o disposto em Plano de Arborização, regulamentado por decreto.

§ 2º Na necessidade de complementação de serviços de poda, estende-se a competência à companhia de fornecimento de energia elétrica, segundo parâmetros definidos pela legislação municipal competente, e após liberação do Município, excetuando-se os casos emergenciais.

Art. 65 Constitui infração punição civil, penal e administrativa, quaisquer atos lesivos que importem na destruição total ou parcial das árvores que compõem a arborização pública.

Parágrafo único. São responsáveis, pessoalmente e solidariamente, todos os que concorreram, direta ou indiretamente, para a prática de atos prescritos no caput deste artigo.

SEÇÃO II DOS POSTES

Art. 66 A colocação em logradouro público, de poste destinado à iluminação pública, rede de energia elétrica, telefonia, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público e similar, depende de prévia autorização do Município, que, atendidas as disposições desta Seção e da Seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 67 A colocação de poste no passeio público será:

I - Preferencialmente na projeção da divisa dos lotes;

II - A distância, entre a face externa do meio-fio e eixo do poste será:

a) De 0,35 m (trinta e cinco centímetros), nos passeios com largura de até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) De 0,50 (cinquenta centímetros) nos passeios com largura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

Art. 67 A colocação de poste no passeio público será:

I - Preferencialmente na projeção da divisa dos lotes;

II - A distância, entre a face externa do meio-fio e eixo do poste será aquela aprovada pela concessionária de serviços de manutenção de rede e distribuição de energia elétrica, no competente projeto técnico.

III - Em qualquer caso, a disposição dos postes não poderá prejudicar o direito à acessibilidade. (Redação dada pela Lei nº 1350/2013)

SEÇÃO III

DOS PALANQUES, PALCOS, CORETOS, ARQUIBANCADAS E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 68 A juízo exclusivo do Município, poderá ser armando em logradouro público, palanque, palco coretos e arquibancadas para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, desde que sejam solicitados à autoridade competente, observadas as seguintes condições:

I - Ter localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;

II - Não perturbar o trânsito público;

III - Não prejudicar a arborização urbana, o calçamento, a pavimentação e escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela promoção, os estragos por ventura verificados;

IV - Instalar iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna, conforme normas técnicas da concessionária.

Parágrafo único. Encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual, o Município fará a remoção, cobrando as respectivas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), e dará ao mesmo, a destinação que entender.

SEÇÃO IV

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 69 A localização das bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos obedecerá:

I - A distância mínima entre uma banca e outra:

a) De 120,00 (cento e vinte) metros de raio, quando situadas na área central;

b) De 300,00 (trezentos) metros de raio, quando situadas fora da área central;

c) De 60,00 (sessenta) metros de raio, quando situadas em uma mesma praça pública;

II - É vedada a localização a uma distância mínima de:

- a) 10 (dez) metros das esquinas, ou seja, da interseção dos alinhamentos dos meios-fio;
- b) 6,00 (seis) metros dos pontos de parada do transporte coletivo;
- c) 5,00 (cinco) metros de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança e militar;
- d) 5,00 (cinco) metros de acesso a estabelecimento bancário ou de repartição pública;
- e) 120,00 (centro e vinte) metros de raio, de loja destinada à venda de jornais e revistas.

Parágrafo único. Não poderão ser instaladas em passeios públicos com largura inferior a 4,00 (quatro) metros e nem poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 70 Os padrões municipais para bancas de jornais e revistas não poderão ultrapassar as seguintes dimensões:

- a) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal, de comprimento;
- b) 2,00 (dois) metros de projeção horizontal, de largura;
- c) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical, de altura.

Art. 71 É vedado alterar ou modificar o modelo padrão da banca, com instalações móveis ou fixas, colocar anúncios diversos do referente ao exercício da atividade licenciada ou mudar a localização da banca, sem prévia autorização municipal.

Capítulo IV DA HIGIENE PÚBLICA NO MUNICÍPIO

Art. 72 Compete ao Município, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem-estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 73 Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete ao Município fiscalizar:

I - A higiene dos passeios e logradouros públicos;

II - A higiene das edificações uni-habitacionais e pluri-habitacionais;

III - A higiene das edificações na área rural;

IV - A higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

V - A higiene da alimentação pública;

VI - Higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços;

VII - A higiene nas piscinas de natação;

VIII - A higiene quanto ao acondicionamento, coleta e destino final dos resíduos sólidos urbanos;

IX - A poluição do ar e das águas e do controle dos despejos industriais;

X - A limpeza dos terrenos;

XI - Limpeza e desobstrução dos cursos d'água e das valas;

XII - As condições higiênicas e sanitárias dos cemitérios municipais.

Art. 74 Em cada inspeção, em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada, ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Art. 75 Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 76 O serviço de limpeza das ruas, praças e demais logradouros públicos será executado pelo Município, diretamente, por concessão ou permissão.

Art. 77 Os proprietários de imóveis urbanos são responsáveis pela construção, limpeza e conservação do passeio público e sarjetas fronteirços à sua propriedade, zelando pelo seu uso devido.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio público e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detrito sólido de qualquer natureza, para os receptores e boca-de-lobo dos logradouros público.

§ 3º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e dos veículos, para a via pública, assim como, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouro público.

Art. 78 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento

das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 79 Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Consentir o escoamento de águas servidas das edificações, para as ruas;

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - Atirar nas vias públicas, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 80 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 81 É proibido a construção de fossas e poços em passeios públicos.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 82 Os proprietários ou inquilinos são obrigados e conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou como depósito de lixo, dentro dos limites do perímetro urbano.

Art. 83 Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na área urbana, a permanência de água estagnada contaminada ou que de alguma forma compromete a higiene das habitações vizinhas.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 84 As chaminés, de qualquer espécie de fogão, de edificações particulares, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Esta exigência é extensiva às chaminés de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços.

Art. 85 Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - Existir absoluta impossibilidade de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III - Ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais, no reservatório;

IV - Tampa removível.

Parágrafo único. No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quando à natureza e à proximidade de instalações de esgoto.

Art. 86 Tanto nas instalações individuais, como nas coletivas, as fossas só serão permitidas onde não existir rede de esgoto sanitário e quanto à localização, deverão observar os seguintes requisitos:

I - O local deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que correm na superfície;

II - A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo à poluição do solo;

III - A execução deve ser de forma que evite a proliferação de insetos, mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

IV - Deve oferecer conforto e resguardo, bem como, facilidade de uso;

V - As fossas secas ou sumidouros devem ser limpas, obrigatoriamente, a cada 2 (dois) anos.

Art. 87 Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edificação, pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, seguindo as condições hidrológicas locais e necessidade de consumo.

Art. 88 Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser, periodicamente, limpos.

Art. 89 Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volume suficiente de água em condições de potabilidade.

§ 1º Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente do Município.

§ 2º A perfuração dos poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada.

§ 3º Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 90 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louça e talhares deverá ser feita em água corrente e tratada, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

V - O uso de toalha de papel descartável;

VI - A higienização constante e permanente nos sanitários.

Parágrafo único. Nos festejos e divertimentos populares, de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis, tanto nas barracas de comidas típicas, como em balcões de bebidas.

Art. 91 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 92 Nos salões de barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, calista ou assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada utilização, a menos que sejam substituídos por descartáveis.

Art. 93 Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições que lhes forem aplicadas, deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

SEÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

Art. 94 Nas edificações em geral, na área rural, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos requisitos estabelecidos neste Código:

I - Ter cuidados especiais com profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo, inclusive, a sua dedetização periódica;

II - Fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamento de águas pluviais ou de águas servidas;

III - Assegurar a necessária proteção aos poços ou fontes utilizados para abastecimento de água domiciliar.

Art. 95 Os estábulos, estrebarias, pocilgas e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 (cinquenta) metros das habitações e ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º No manejo dos locais referidos no caput deste artigo deverá ser impedida a estagnação de resíduos e dejetos, de forma a assegurar a necessária limpeza.

§ 2º O animal que for constatado doente deverá colocado, imediatamente, em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável, do ponto de vista sanitário.

SEÇÃO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 96 O Município exercerá, em colaboração com as autoridades do Estado, severa fiscalização sobre o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, considera-se gênero alimentício toda substância, sólida ou líquida, destinadas à alimentação humana, excetuando-se os medicamentos.

Art. 97 Não será permitida a produção, exposição e venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 98 O máximo asseio e limpeza deverão ser observados na fabricação, manipulação,

preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 99 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas em cocção, recipientes ou dispositivos com superfície impermeável, a prova de insetos, poeira e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre as mesas ou estantes rigorosamente limpas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, a ser feita diariamente;

IV - O leite, a manteiga e o queijo expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e insetos;

V - Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados;

VI - Os biscoitos, pães e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou recipientes fechados.

§ 1º É proibido utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

§ 2º É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- a) Aves doentias;
- b) Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
- c) Carnes, peixes e seus derivados deteriorados.

Art. 100 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 101 Toda água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser examinada periodicamente, quanto a sua potabilidade.

Art. 102 Não é permitido colocar à venda carne fresca cujos animais não tenham sido abatidos em matadouro licenciado pelo Município e sujeito à fiscalização.

Art. 103 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

SEÇÃO VI DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 104 As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente do Município.

Art. 105 As piscinas de natação devem ser executadas de acordo com as normas técnicas e sanitárias.

Art. 106 O equipamento especial da piscina deverá assegurar permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

Parágrafo único. A limpeza da água deve ser tal que, da borda, possa ser visto com nitidez o seu fundo.

Art. 107 Todo freqüentador de piscina de uso coletivo deverá ser submetido a exames médicos periodicamente.

Parágrafo único. Para acessar à piscina, todo freqüentador é obrigado a banho prévio de chuveiro.

Art. 108 Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 109 As piscinas das residências ficam sujeitas aos dispositivos desta Seção, excetuando-se o disposto no artigo 107º e seu parágrafo único.

Capítulo V DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 110 É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito e permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - Auditórios, salas de conferências e de convenções;

II - Museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposição de qualquer natureza;

III - Corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;

IV - Creches e salas de aula das escolas públicas e particulares;

V - Veículos de transporte coletivo, táxis e ambulâncias;

VI - Elevadores;

VII - Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamento e depósito de material de fácil combustão.

§ 1º Nos locais em que aludem os incisos deste artigo é obrigatória a afixação de cartazes ou avisos indicativos da proibição e em posição de fácil visibilidade.

§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes e avisos deverão constar ainda os seguintes dizeres: "Material inflamável".

§ 3º É considerado infrator deste artigo, o fumante e estabelecimento/entidade, que ficam obrigados ao cumprimento das determinações deste artigo.

Art. 111 É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 112 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas, exceto nos locais designados pelo órgão competente, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos ou banhistas deverão trajar roupa apropriada.

Art. 113 Os proprietários de estabelecimentos em que se venda bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazaras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, no caso de reincidência.

Art. 114 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como: ([Artigo regulamentado pela Lei nº 723/2002](#))

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas ou outro objetos;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiro, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos e nem depois das 22:00 h (vinte e duas horas) do dia anterior e antes das 6:00 h (seis horas) do dia posterior;

VII - Os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

VIII - Shows musicais ao vivo, através de aparelhos mecânicos, executados em restaurantes, bares e similares, nas proximidades de edificações residenciais, antes de tomadas as precauções necessárias quanto ao isolamento acústico, previsto nas normas técnicas;

IX - Os produzidos por equipamentos elétricos ou eletrônicos.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

- a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiro e de polícia, quando em serviço;
- b) Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 115 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6:00 h (seis horas) e depois das 20:00 h (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo, a execução de serviços públicos de emergência.

Art. 116 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação dos dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 117 Divertimentos públicos para os efeitos deste código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 118 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem satisfazer as condições dispostas nas demais leis urbanísticas vigentes e sem licença do Município.

§ 1º O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene da edificação e procedida vistoria policial e dos bombeiros.

§ 2º A licença somente será fornecida se comprovada a quitação, por parte do interessado, dos tributos municipais.

Art. 119 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada, como as de espetáculo, serão mantidas rigorosamente limpas;

II - Os aparelhos a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III - Haverá instalações sanitárias independentes, para os sexos masculino e feminino;

IV - Deverão satisfazer as normas de segurança estabelecidas pelo corpo de bombeiros e, deste, obter a anuência de funcionamento para o fim determinado;

V - Deverão obedecer as normas quanto à edificação, com especial atenção ao isolamento acústico, de forma a não causar incômodo à vizinhança;

VI - Deverão satisfazer as normas de higiene prescritas por este Código e a Saúde Pública e desta obter anuência de funcionamento para o fim determinado, ostentando em lugar visível, a concessão de licença de funcionamento e a sua última renovação;

VII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

VIII - Todas as portas de saída deverão abrir de dentro para fora e encimadas pela inscrição "Saída", à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IX - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

X - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

Art. 120 Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve haver, entre a saída e a entrada dos espetáculos, intervalo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 121 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo, os espetáculos ser iniciados em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores, o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam inclusive, às competições esportivas, para as quais se exija pagamento de entrada.

Art. 122 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou salas de espetáculo e similares.

Art. 123 Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 124 Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverá a parte destinada ao público, ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais do que a indispensável comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 125 A armação de circos de pano, parques de diversões ou palcos para shows e comícios só poderá ser permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º O Município só autorizará a armação dos estabelecimentos de que trata este artigo, se os requerentes apresentarem à (s) respectiva (s) anotações de responsabilidade técnica - ART's do (s) profissional (is) responsável (is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme normas do Crea/MT.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, e expedido o laudo de vistoria respectiva.

§ 3º Autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 5º A seu juízo, poderá o Município, não renovar a autorização para um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhes a renovação solicitada.

Art. 126 Para permitir a armação de circos, palcos ou barracas em logradouros públicos, poderá, o Município, exigir, se julgar conveniente, um depósito em dinheiro, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas, do mesmo, as despesas com tais serviços.

Art. 127 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para serem realizados, de licença do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 128 Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas, é proibida, por ocasião destas, a venda de bebidas em vasilhame de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juízes, autoridades em serviços e assistentes em geral.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda de bebidas em vasilhames plásticos ou similar, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Art. 129 É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido, a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado, nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 130 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

~~**Art. 131** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto no caso de obras públicas ou quando exigências de policiamento o determinarem.~~

~~Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosos à noite.~~

~~**Art. 131** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto no caso de obras públicas ou quando exigências de policiamento o determinarem.~~

~~§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosos à noite.~~

~~§ 2º Em relação aos passeios públicos somente, resta excepcionada a previsão do caput deste artigo, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 18, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1199/2011)~~

Art. 131 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto no caso de obras públicas, eventos culturais, sociais, filantrópicos e afins ou quando exigências de policiamento o determinarem.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosos à noite.

§ 2º Em relação aos passeios públicos somente resta excepcionada a previsão do caput deste artigo, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 18 desta Lei, ou nos casos em que ocorrerem as circunstâncias descritas no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 3º Na eventualidade dos eventos sociais, culturais, filantrópicos ou afins, descritos no caput deste artigo, será exigida prévia comunicação ao órgão competente, com antecedência mínima de 72 horas, desde que, não frustrar outro evento anteriormente agendado para a mesma localidade, sendo vedada a total interdição de avenidas com grande fluxo de veículos e pedestres. (Redação dada pela Lei nº 1292/2012)

Art. 132 Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja carga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 133 É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

Art. 134 Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito:

- I - Atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;
- II - Conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;
- III - Domar animal ou fazer prova de equitação;
- IV - Arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

V - Conduzir animal bravo ou xucro, sem a necessária precaução;

VI - Estacionar veículo, inutilmente, à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;

VII - Fazer exercício da patinação, jogar futebol, peteca ou qualquer outro tipo de esporte nos passeios públicos e pistas de rolamento;

VIII - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IX - Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre passeio, praças ou jardins públicos.

§ 1º É proibido conduzir sobre os passeios públicos, veículos de qualquer espécie, exceto os carrinhos de crianças ou de parálíticos.

§ 2º Nos passeios públicos das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 3º É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

Art. 135 Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

~~**Art. 136** Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.~~

Art. 136 Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito e estacionamento de qualquer tipo de máquinas agrícolas, caminhões, carretas, bi-trens, exceto nos locais e horários regulamentados para carga e descarga, que deverá ser das 19h00min às 06h00min da manhã de segunda feira a sexta feira e nos sábados, domingos e feriados das 13h00min as 18h00min, no perímetro urbano desta cidade. (Redação dada pela Lei nº 1317/2012)

§ 1º Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro e esteiras de metal ou outros tipos semelhantes.

§ 2º O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados à pavimentação.

SEÇÃO IV DAS VIAS URBANAS E ESTRADAS RURAIS

Art. 137 A construção, modificação e utilização das vias urbanas, além do previsto nesta Lei, obedecerá as imposições contidas na Lei do Sistema Viário Básico.

Parágrafo único. A modificação de estradas urbanas dentro do limite de terrenos de propriedade particular deverá ocorrer, mediante autorização prévia do Município e à custa do proprietário, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo o direito de qualquer indenização.

Art. 138 Para a utilização das estradas rurais, deverá ser observado, além do disposto na legislação estadual pertinente, o que segue:

I - As propriedades adjacentes às estradas rurais, por sua vez, não poderão utilizar-se do leito destas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade, bem como não poderão utilizar as faixas de domínio para plantio;

II - As obras de conservação de solo não poderão danificar as vias e rodovias, nem lançar para as mesmas, as águas pluviais retidas;

III - É atribuição do departamento estadual de estradas de rodagem marcar os limites da faixa de domínio, com o intuito de conter a erosão e permitir o crescimento da mata natural, até onde não haja comprometimento da segurança da rodovia.

Parágrafo único. Na utilização das estradas rurais ficam proibidos:

- a) Fazer qualquer tipo de alteração, como fechar, estreitar ou mudar o traçado, sem prévia licença do Município;
- b) Impedir a livre passagem pelas estradas, com a colocação de tranqueiras, palanques etc.;
- c) Jogar objetos que possam prejudicar os veículos e as pessoas que nelas transitam;
- d) Destruir as valetas que servem de escoamento de águas pluviais;
- e) Fazer escavações de qualquer natureza, na área de domínio.

SEÇÃO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 139 É proibida a permanência de animais na vias e logradouros públicos.

Art. 140 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 141 O animal recolhido, em virtude do disposto nesta Seção, poderá ser retirado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal neste prazo, o Município poderá efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar-lhe destinação diversa.

Art. 142 Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito Municipal.

§ 1º Tratando-se de cão não-registrado, será, o mesmo, sacrificado, se não retirado, por seu dono, dentro de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

§ 2º O proprietário de cão registrado será notificado, devendo retirá-lo em idêntico prazo, sem o que, serão, os animais, igualmente sacrificados.

§ 3º Quando se tratar de cão de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 141 deste Código.

Art. 143 Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º Aos proprietários de cães registrados, o Município fornecerá uma placa de identificação, a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registro dos cães é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º O Município estabelecerá os prazos máximo de permanência para os animais de proprietários em trânsito.

Art. 144 O cão registrado poderá andar solto na via, desde que em companhia de seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 145 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras ou quaisquer animais bravios e perigosos, sem as necessárias precauções, para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 146 É expressamente proibido criar ou manter animal, em espaços particulares, no meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, tais como:

I - Abelhas;

II - Equínos, muares, bovinos, ovinos e suínos;

III - Pequenos animais: coelhos, perus, patos, galinhas poedeiras ou de corte;

IV - Pombos nos forros e no interior das residências.

Art. 147 Na área rural, os proprietários de gado e outros animais serão obrigados a manter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que estes não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas.

Parágrafo único. Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

Art. 148 É proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

SEÇÃO VI DAS QUEIMADAS

Art. 149 As queimadas em roçados, palhadas ou matos ficarão sujeitas à regulamentação federal e estadual, relativas à matéria e ao disposto nesta Seção, no que couber.

Art. 150 Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 151 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, pastagens e palhadas que limitem em terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros com no mínimo 7,00 (sete) metros de largura;

II - Mandar aviso, escrito e testemunhado, aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 152 A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 153 Nas áreas urbanas do Município, é proibido atear fogo às palhadas ou matos, mesmo em terrenos vagos, sem a autorização do Município.

§ 1º - Na infração de qualquer disposição deste título, será imposta a multa correspondente ao valor de 70,49 (setenta vírgula quarenta e nove) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a substituir a UFIR, aplicando-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transitar com repartições municipais.

§ 2º - Fica proibida a queima de vegetação ou restos vegetais como forma de limpeza de terrenos, baldios ou não, no perímetro urbano da cidade.

§ 3º - A multa para o descumprimento deste artigo será de 7,05 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a substituir a UFIR, por metro quadrado da área total do imóvel.

§ 4º - Fica proibido queimar, quaisquer detritos ou objetos, nos quintais, calçadas ou via públicas da cidade. A multa para o descumprimento deste artigo será de 141 UFIRs

(Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a substituir a UFIR.

§ 5º - Fica proibida a queima de qualquer tipo de pneumáticos (pneus) a céu aberto, ou em fornos ou queimadores sem filtros necessários para evitar o lançamento de poluentes na atmosfera.

§ 6º - Os pneus a serem descartados, deverão ser transportados, por conta de seu proprietário, ao Aterro Sanitário da cidade, sendo vedada sua deposição em qualquer outro local.

§ 7º - A multa pela queima de um ou mais pneus será de 704,83 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a substituir a UFIR.

§ 8º - Para nenhum caso citado nesta Lei, haverá notificação preliminar, ou seja, não haverá emissão de auto de notificação, apenas o auto de infração e demais sanções previstas neste código.

§ 9º - Ficam os fiscais devidamente credenciados pela Primavera do Leste, autorizados a adequar terreno para efeito de vistoria no que se refere a esta Lei.

§ 10 - Para a efetivação da emissão do auto de infração, será considerada qualquer área queimada ou material queimado, não havendo necessidade de flagrante para tal.

§ 11 - Será considerado responsável pelo descumprimento desta Lei, o proprietário do terreno onde houver sido realizada a queima, exceto quando ficar provado, a autoria de outrem, o qual passará a responder pelo ato. No caso da queima se realizar em calçadas ou vias públicas, será responsabilizado o proprietário do lote em frente.

§ 12 - Os valores apurados pelo pagamento das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 13 - A reincidência específica em qualquer na infração de qualquer dos artigos acima, acarretará a multa em dobro, seguindo-se a apreensão de bens, cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais.
(Redação acrescida pela Lei nº 661/2001)

SEÇÃO VII DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 154 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros, focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais animais nocivos existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º Verificada pela fiscalização do Município, a infração ao que dispõe o caput deste artigo, será emitida intimação ao proprietário do terreno, marcando-se o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para regularização do problema.

§ 2º Se após este prazo, não forem tomadas as providências, pelo proprietário, o Município incumbir-se-á de tomá-las, cobrando do mesmo, as despesas que tiver, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelos custos de administração, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º As despesas de que trata o parágrafo anterior corresponderão ao custo com mão-de-obra, transporte e inseticida, e serão cobradas no ato da prestação do serviço, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

Art. 155 No caso de extinção de insetos nocivos em edificações que exijam serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com assistência direta do proprietário do imóvel ou seu representante legal.

Capítulo VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 156 Para o exercício de seu Poder de polícia quanto ao controle da poluição ambiental, o Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivem a proteção e conservação do meio ambiente.

Art. 157 É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança ou ao bem-estar público;

II - Prejudique a flora e fauna;

III - Contenha óleo, graxa ou lixo;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e outros fins úteis, ou que afetem a sua estética.

Art. 158 O Município desenvolverá ações no sentido de:

I - Controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 159 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

SEÇÃO I DO CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 160 Compete ao Município fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Art. 161 Quando da implantação de estabelecimento industrial no município, deverá, o setor competente, efetuar vistoria e exigir a adoção de providências que impeçam a ejeção de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar, prejudiciais ao estado sanitário da população.

Art. 162 Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos aos empregados e à coletividade.

§ 1º Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento, antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis no fluente.

SEÇÃO II DA PRESERVAÇÃO DO SOLO

Art. 163 Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem prévia autorização do Município e dos órgãos federais ou estaduais, no que couber.

Parágrafo único. A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluidores deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, de transporte e destino final, aprovados pelo Município ou órgão estadual, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 164 Quando a deposição final dos resíduos exigir a execução de aterro sanitário, deverão ser tomadas as medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 165 Depende de prévia autorização do Município, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 166 Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e

suas conseqüências.

Parágrafo único. O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal, adequada à contenção do carreamento pluvial dos sólidos.

SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DO AR

Art. 167 É proibido a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia do Município, para:

I - Treinar combate a incêndio;

II - Evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e à pecuária.

Art. 168 É proibida a instalação e funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Art. 169 Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora, e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé.

Parágrafo único. As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizado à úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 170 O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outros sistemas de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 171 As fontes de poluição adotarão sistemas de controle de poluição do ar, baseados na melhor tecnologia e prática disponível para cada caso.

Parágrafo único. A adoção de tecnologia para o controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendada pelos órgãos competentes, da União e do Estado.

SEÇÃO IV DA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 172 É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer curso d'água, canal, lagoas, poços e chafarizes.

Art. 173 Não é permitida a localização de instalações sanitárias externas, pocilgas, estábulos e demais usos assemelhados, a menos de 30 metros dos cursos d'água.

Art. 174 É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso.

Parágrafo único. As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que correm por ele, poderão ser reguladas e retificadas, dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural ou repassadas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

SEÇÃO V DA FAUNA E DA FLORA

Art. 175 O Município colaborará com a União e o Estado para fiscalizar a legislação destinada à proteção da fauna e da flora, nos seus limites territoriais.

Art. 176 Considera-se de preservação permanente, as diversas formas de preservação nativa previstas no Código Florestal e resoluções dos diversos órgãos competentes.

Art. 177 A derrubada de mata dependerá de licença do órgão estadual de meio ambiente e de licença, também, do Município.

Parágrafo único. A licença poderá ser negada, se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 178 Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte, por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de portamentos, mesmo estando em terreno particular.

Art. 179 Os espécimes de fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibido a sua utilização, destruição, perseguição, caça ou aprisionamento.

Art. 180 É proibido a comercialização de espécimes da fauna e flora silvestres ou de objetos deles derivados.

Capítulo VII DA LIMPEZA URBANA

Art. 181 A limpeza urbana seguirá as definições contidas nesta Lei e regulamentos, competindo ao Município, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar esse serviços.

Parágrafo único. É facultado ao Município, delegar a terceiros, sob regime de concessão,

precedido de concorrência pública, a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta de lixo domiciliar, observada a legislação para contratos administrativos, sob forma de autorização e fiscalização deste.

Art. 182 Para efeito desta Lei, os resíduos sólidos classificam-se em:

I - Resíduo sólido domiciliar;

II - Resíduo sólido público;

III - Resíduo sólido especial.

§ 1º Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular ou de coleta seletiva, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida na lei e nos regulamentos.

§ 2º Considera-se resíduo sólido público, o material resultante das atividades de limpeza urbana, executadas em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento de resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º Considera-se resíduo sólido especial aquele cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou o que, por sua composição qualitativa ou quantitativa requeira cuidados especiais, em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte, deposição final, assim classificados:

- a) Resíduo sólido declaradamente contaminado, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- b) Materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;
- c) Cadáveres de animais de grande porte;
- d) Restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração, provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, cebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;
- e) Substância e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
- f) Resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas;
- g) Veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

- h) Resíduo sólido industrial ou comercial cuja produção exceda o volume de 500 (quinhentos) litros ou 220 (duzentos) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas;
- i) - Resíduo sólido proveniente de calamidade pública;
- j) Resíduo sólido poluente, corrosivo e químico em geral;
- l) - Resíduo sólido de material bélico, explosivo e inflamável;
- m) Resíduo sólido nuclear e/ou radioativo;
- n) Outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

Art. 183 O Município de Primavera do Leste poderá executar a coleta e deposição final dos resíduos classificados no parágrafo terceiro do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob forma de preço público, a ser fixado em cada caso, pelo Poder Público, através do órgão competente, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento conforme regulamento específico.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos citados nos itens J, L e M do parágrafo terceiro do artigo 182º deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

Art. 183-A Fica expressamente proibido o abandono de veículos, carcaças, chassis, tratores e seus implementos ou quaisquer outras partes dos mesmos, inclusive carrocerias, reboques, semi-reboques e outros bens nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Considera-se abandonado qualquer dos bens especificados no caput deste artigo, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, com sinais exteriores de abandono.

Art. 183-B Caracterizado o abandono o proprietário ou detentor do bem será notificado para a remoção do mesmo da via ou do logradouro públicos, no prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UPF e remoção.

Art. 183-C Caracterizado o abandono e não identificado ou localizado o seu proprietário ou detentor, o bem será marcado por adesivo de fácil visibilidade, mencionando o prazo não superior a 15 (quinze) dias para a sua retirada pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UPF e remoção.

Art. 183-D Nas hipóteses dos artigos 183-B e 183-C, não sendo o bem retirado do local, será removido pelo Município, através da SINFRA, com auxílio da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e CMTU, para local destinado pela Prefeitura, permanecendo à disposição de seu proprietário pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Não sendo o bem retirado no prazo mencionado no caput deste artigo, após notificação pessoal ou publicada no Diário Oficial do Município quando não identificado o proprietário ou detentor, será vendida em hasta pública, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas provenientes da remoção e guarda.

§ 2º Não sendo possível ou viável o processo de venda em hasta pública, o Município dará a destinação que lhe convier, mediante despacho instruído e processado, ou inutilizará o mesmo, conforme cada caso. (Redação acrescida pela Lei nº 1618/2016)

SEÇÃO I DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA

Art. 184 Entende-se por acondicionamento, o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens permitidas, de acomodar em contêineres ou recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Art. 185 O resíduo sólido domiciliar destinado a coleta regular será acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens permitidas, em recipientes e contêineres padronizados, observando-se os limites de volume e peso fixados no Código Tributário Municipal.

§ 1º Os munícipes deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens e os recipientes de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Quando da implantação de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, o Município providenciará os sacos plásticos, as embalagens e os recipientes de que trata o caput deste artigo, conforme regulamentação própria.

§ 3º É proibido acondicionar junto com o lixo domiciliar, quaisquer explosivos ou materiais tóxicos em geral.

Art. 186 As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender as determinações contidas nas Normas Técnicas Especiais e no Regulamento desta lei.

Art. 187 Os sacos plásticos e as embalagens da coleta seletiva deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros.

Art. 188 O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médica e odontológicas e estabelecimentos congêneres será, obrigatoriamente, acondicionado em sacos plástico de cor branca, de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 189 O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à boca do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Art. 190 Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem o ajuste da tampa.

Art. 191 O Município poderá, em casos especiais, a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes com capacidade mínima de 3,00 m³ (três metros cúbicos) e máxima de 7,00 m³ (sete metros cúbicos), as quais serão removidas por veículos com poliguindaste.

Art. 192 Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contêineres e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados no Município de Primavera do Leste.

Art. 193 O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado pelo munícipe, à coleta, com a observância das seguintes determinações:

I - Os recipientes e contêineres devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - Para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso o Município ou a concessionária do serviço de coleta de lixo determine horário para a mesma, será concedido ao munícipe, o prazo de uma hora antes do horário fixado para a coleta;

III - O munícipe terá prazo de uma hora depois da coleta, para o recolhimento dos recipientes ou contêineres, salvo motivo de força maior;

IV - Quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos), devendo, os munícipes, obrigatoriamente, recolherem os recipientes até às 8:00 h (oito horas) do dia seguinte.

§ 1º Os horários de coleta regular de lixo, reciclável ou não, poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentadas na conveniência pública, com divulgação prévia aos munícipes, podendo ser feita por Zona Urbana ou outro critério

§ 2º Os recipientes e contêineres que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados para tal serão apreendidos pelo setor competente municipal, a exceção do inciso II deste artigo, por força maior, justificada.

Art. 194 A colocação de lixeira ou cesto de apresentação de lixo domiciliar de propriedade particular à coleta, poderá ser sobre o passeio público, desde que não cause transtornos ao trânsito de pedestres, obedecidos critérios estabelecidos pelo órgão público competente.

Parágrafo único. O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo, pelo lado do passeio público, pelos servidores do órgão de limpeza pública ou funcionário da concessionária.

SEÇÃO II

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DEPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 195 Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar, a remoção e o

transporte para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contêineres padronizados ou das próprias embalagens, como as de resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos e dos fardos embalados previamente, em obediência às regulamentações de peso e/ou volume, bem como de horário determinado.

Parágrafo único. Os recipientes e contêineres em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do setor competente do Município

Art. 196 A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-á de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pelo órgão competente municipal ou pela concessionária.

Art. 197 Dependerão também de plano estabelecidos pelo órgão municipal competente, de acordo com as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, devendo ser estabelecido em regulamento.

Art. 198 A destinação e a deposição final de resíduos sólidos domiciliar, público e especial somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pelo Município, dentro de sua área de jurisdição.

SEÇÃO III

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DEPOSIÇÃO FINAL DO LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS POR PARTICULARES

Art. 199 A coleta, o transporte e a deposição final do resíduo sólido domiciliar, público e especial somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações do Município e será, pelo mesmo, fiscalizado, tendo caráter precário, ficando sujeito à rescisão unilateral do contrato, caso os serviços estejam sendo deficientes ou descumpridor das normas legais e regulamentares impostas.

Art. 200 O transporte em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, devem ser executados de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público.

§ 1º Os veículos transportadores de material a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou de terraplenagem em geral, entulho de construção e/ou demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escórias, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares deverão:

a) Ser dotados de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

b) Trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo, sem qualquer coroaamento e ter equipamento de rotação limpo, antes de atingir a via pública.

§ 2º Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º Nos serviços de carga e descarga dos veículos, os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:

- a) Adotar precauções na execução dos serviços, de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptores de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;
- b) Providenciar imediatamente, a retirada dos passeios e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;
- c) Providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;
- d) Obedecer os horários e locais indicados pelo Município.

SEÇÃO IV

DOS DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 201 A varrição, a raspagem ou remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de boca-de-lobo e bueiros e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo órgão competente municipal.

Capítulo VIII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Art. 202 Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial, poderá funcionar sem prévia licença do Município, que a concederá aos interessados, se observadas as disposições deste código, demais normas legais e regulamentos pertinentes, mediante pagamento de tributos devidos.

Parágrafo único. O pedido deverá ser feito mediante requerimento, especificando com clareza:

I - O ramo de atividade;

II - Local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III - Área útil da(s) instalação (ões);

IV - Número de empregados;

V - Parecer técnico do órgão ambiental estadual, para solicitação de licença de funcionamento, para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se constituem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 203 Para ser concedida licença de funcionamento, pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular, no que diz respeito às condições de higiene e segurança, em qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes do Município, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 204 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 205 Para a mudança de local, de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas por este Código, pelo Código de Obras e pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano.

~~**Art. 206** A licença de localização poderá ser cassada:~~

- ~~I - Quando se trata de atividade diferente da requerida;~~
- ~~II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;~~
- ~~III - Quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou por processo instruído com documentos falsos ou adulterados;~~
- ~~IV - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização, à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;~~
- ~~V - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.~~

~~§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.~~

~~§ 2º Poderá ser, igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.~~

Art. 206 A licença de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la;

III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais a saúde ou à higiene;

V - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial a ordem, ao sossego público ou a fluidez do sistema viário;

VI - quando tenham sido esgotados todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento da intimação expedida pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

VIII - quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou por processo instruído com documentos falsos ou adulterados;

IX - por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

X - nos demais casos previstos em leis.

§ 1º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

§ 2º - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo semelhante durante três anos.

§ 3º - Notificado o interessado do despacho denegatório de renovação de licença ou publicado o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento de imediato fechado.

§ 4º - Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá, ouvido o Departamento Jurídico do Município, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso de força policial. (Redação dada pela Lei nº 703/2001)

Art. 207 Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos urbanos industriais que, pela sua natureza de produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar à saúde pública.

SEÇÃO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 208 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços, no Município, obedecerá aos horários estipulados nesta Seção, observados os preceitos da legislação que regula o contrato e as condições de trabalho.

Art. 209 Os estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços em geral obedecerão ao horário de funcionamento das 7:00 h (sete horas) às 17:00 h (dezesete horas), nos dias úteis, e, aos sábados, 7:00 h (sete horas) às 12:00 h (doze horas), salvo as exceções desta Lei.

§ 1º É obrigatória a fixação de horário de funcionamento em parede externa ou à porta, de forma bem visível.

§ 2º O funcionamento de atividades que produzam ruído deve obedecer o disposto no artigo 115º deste Código.

Art. 210 Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços permanecerão fechados.

Art. 211 Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, as lojas de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite, para atender situações de emergências.

~~**Art. 212** Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista, quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:~~

- ~~I – Distribuição de leite;~~
- ~~II – Distribuição de gás;~~
- ~~III – Serviços de transporte coletivo;~~
- ~~IV – Agências de viagens;~~
- ~~V – Postos de abastecimentos de veículos;~~
- ~~VI – Borracharias;~~
- ~~VII – Institutos de educação e de assistência;~~
- ~~VIII – Farmácias, drogarias e laboratórios;~~
- ~~IX – Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;~~
- ~~X – Hotéis, pensões e hospedarias;~~
- ~~XI – Casas funerárias;~~

~~**Art. 212** Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista, quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:~~

- ~~I – Distribuição de leite;~~
- ~~II – Distribuição de gás;~~

~~III - Serviços de transporte coletivo;
IV - Agências de viagens;
V - Postos de abastecimentos de veículos;
VI - Borracharias;
VII - Institutos de educação e de assistência;
VIII - Farmácias, drogarias e laboratórios;
IX - Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
X - Hotéis, pensões e hospedarias;
XI - Casas funerárias;
XII - Hipermercados, Supermercados, Mercados e Mercarias (varejo e atacado).
(Redação dada pela Lei nº 1231/2011)~~

Art. 212 Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista, quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

I - Distribuição de leite;

II - Distribuição de gás;

III - Serviços de transporte coletivo;

IV - Agências de viagens;

V - Postos de abastecimentos de veículos;

VI - Borracharias;

VII - Institutos de educação e de assistência;

VIII - Farmácias, drogarias e laboratórios;

IX - Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

X - Hotéis, pensões e hospedarias;

XI - Casas funerárias;

XII - Hipermercados, Supermercados, Mercados e Mercarias (varejo e atacado).

§ 1º É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho, a qual deverá ser protocolizada no setor de fiscalização de posturas do Poder Executivo do Município de Primavera do Leste - MT.

§ 2º Excetua-se da autorização prevista no § 1º, do presente artigo os feriados abaixo

destacados que deverão ser observados:

I - 1º de janeiro (confraternização universal);

II - sexta-feira santa;

III - 1º de maio (dia do trabalho);

IV - 13 de maio (aniversário do município);

V - 25 de Julho (São Cristóvão - Padroeiro de Primavera do Leste);

IV - 02 de novembro (dia de finados);

V - 25 de dezembro (natal). (Redação dada pela Lei nº 1424/2014)

~~Art. 213~~ O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 7:00 h (sete horas) às 22:00 h (vinte e duas horas), nos dias úteis.

~~Art. 213~~ O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas), nos dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 511/1998)

~~Art. 213~~ O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 7h (sete horas) às 18h (dezoito horas), nos dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 637/2000)

~~Art. 213~~ O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas), nos dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 769/2003)

~~Art. 213~~ O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 07h00min (sete horas) às 18h00min (dezoito horas), nos dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 1206/2011)

Art. 213 O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 07h00min (sete horas) às 19h00min (dezenove horas), nos dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 1245/2011)

~~§ 1º~~ É permitido a farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

~~§ 1º~~ Fica permitido o funcionamento durante 24 horas de todos os dias da semana, às farmácias ou drogarias instaladas ou que venham a se instalar anexas aos Postos de abastecimento de veículos localizados à margem das rodovias BR-070 e MT-130, de que trata o inciso V do Artigo 212. (Redação dada pela Lei nº 511/1998)

~~§ 1º~~ Fica permitido o funcionamento durante 24 horas de todos os dias da semana, às farmácias ou drogarias instaladas ou que venham a se instalar anexas aos Postos de abastecimento de veículos localizadas à margem das rodovias BR-070 e MT-130 e imóveis

~~lindeiros a Estação Rodoviária, de que trata os incisos III e V do Artigo 212. (Redação dada pela Lei nº 570/1999)~~

~~§ 1º É obrigatória a escala de plantões a ser observada pelas farmácias e drogaria desta cidade, que vigorará a partir da aprovação da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 637/2000)~~

~~§ 1º É obrigatória a escala de plantões a ser observada pelas farmácias e drogarias desta cidade, que vigorará a partir da aprovação da presente lei, de forma que contemple todas as regiões. (Redação dada pela Lei nº 769/2003)~~

§ 1º A escala de plantões a ser observada pelas farmácias e drogarias, que vigorará a partir da publicação da presente lei na forma § 4º, deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1206/2011)

I - É facultado as farmácias e/ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas e em funcionamento dia e noite, em consonância com o inciso VIII, do artigo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 1333/2013)

§ 2º É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário.

§ 3º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

~~§ 4º O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de decreto do executivo municipal, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.~~

~~§ 4º O regime obrigatório de plantão obedecerá a escala estabelecida pelos proprietários de farmácias e drogarias e fixada por meio de decreto pelo Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 637/2000)~~

~~§ 4º O regime obrigatório de plantões obedecerá a escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde e fixada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 769/2003)~~

§ 4º O regime de plantões obedecerá, escalas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de ato do departamento de Vigilância Sanitária Municipal, após consenso com as farmácias e drogarias interessadas em fazer plantão.

I - As farmácias e drogarias interessadas em participar dos plantões deverão firmar termo de compromisso no ato da renovação dos Alvarás de funcionamento ano a ano, devendo cumprir com os plantões em obediência ao compromisso assumido, sob pena de multas e cassação do alvará. (Redação dada pela Lei nº 1206/2011)

~~II - O horário estabelecido no caput do art. 213, desta Lei, não se aplica em razão de interesse público, a única farmácia estabelecida no bairro Cidade Satélite Primavera III, ficando a mesma liberada para atender em regime de 24 (vinte e quatro) horas se assim o desejar, até que sejam instaladas outras farmácias no bairro. (Redação dada pela Lei nº 1206/2011) (Revogado pela Lei nº 1333/2013)~~

~~§ 5º A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada em caso de reincidência.~~

§ 5º É obrigatória a fixação em todas as farmácias e drogarias em locais visíveis, mesmo estando fechada, de informativo permanente destacando o nome dos estabelecimentos e a data em que estarão de plantão. (Redação dada pela Lei nº 769/2003)

~~§ 6º Se não obstante as multas, houver reiteração da inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.~~

§ 6º É de responsabilidade de cada farmácia e drogaria que estiver de plantão, afixar cartazes nas demais, bem como nos locais públicos, constando nome de fantasia, endereço e telefone para maior comodidade da população. (Redação dada pela Lei nº 769/2003)

§ 7º Quaisquer notificação exarada pelo departamento de fiscalização em detrimento de quaisquer farmácias e drogarias, deverá ser remetida uma cópia a Associação dos Proprietários de Farmácia de Primavera do Leste, sob protocolo. (Redação acrescida pela Lei nº 1206/2011)

Art. 214 Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista:

I - Panificadoras: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 5:00 h (cinco horas) às 20:00 h (vinte horas);

~~II - Restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias e sorveterias: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 8:00 h (oito horas) às 24:00 h (vinte e quatro horas);~~

~~II - Restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias e sorveterias:~~

~~a) de segunda à quinta-feira, das 8:00 hs (oito horas) às 02:00 hs (duas horas) da manhã do dia seguinte;~~

~~b) de sexta-feira a domingo, em horário livre; (Redação dada pela Lei nº 933/2006)~~

~~II - Lanchonetes, bares, confeitarias e sorveterias:~~

~~a) de domingo à quinta-feira, das 7:00 hs (sete horas) às 24:00 hs (vinte e quatro horas); (Redação dada pela Lei nº 1089/2009)~~

- a) de domingo à quinta-feira, das 07h00min (sete horas) às 01h00min (Uma hora) do dia seguinte; (Redação dada pela Lei nº 1150/2010)
- b) sexta-feira, sábado e vésperas de feriados, das 7:00 hs (sete horas) às 02:00 hs (duas horas), do dia seguinte; (Redação dada pela Lei nº 1089/2009)
- b) sexta-feira, sábado e vésperas de feriados, das 07h00min (sete horas) às 03h00min (três horas), do dia seguinte; (Redação dada pela Lei nº 1150/2010)

II - Restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias e sorveterias: (Redação dada pela Lei nº 1310/2012)

- a) De domingo à quarta-feira, das 07h00min (sete horas) às 01h00min (uma hora) do dia seguinte;
- b) Quinta-feira, sexta-feira, sábado e vésperas de feriados, das 07h00min (sete horas) às 03h00min (três horas) do dia seguinte. (Redação dada pela Lei nº 1310/2012)
- a) De domingo à quarta-feira, das 07h00min (sete horas) às 01h00min (uma hora) do dia seguinte, sendo tolerado até 30 (trinta) minutos do horário de fechamento, podendo continuar o atendimento interno, se com as portas fechadas;
- b) Quinta-feira, sexta-feira, sábado e vésperas de feriados, das 07h00min (sete horas) às 03h00min (três horas) do dia seguinte, sendo tolerado até 30 (trinta) minutos do horário de fechamento, podendo continuar o atendimento interno, se com as portas fechadas. (Redação dada pela Lei nº 1586/2015)

III - Cafés e leiterias: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5:00 h (cinco horas) às 24:00h (vinte e quatro horas);

IV - Barbeiros, cabeleireiros e engraxates:

- a) Nos dias úteis: das 8:00 h (oito horas) às 20:00 h (vinte horas);
- b) Aos sábados, domingos e feriados: das 7:00 h (sete horas) às 22:00 h (vinte e duas horas).

V - Charutarias que vendem exclusivamente para fumantes: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 8:00 h (oito horas) às 22:00 h (vinte e duas horas);

VI - Exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversão, auditórios de emissoras de rádio, bilhares, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferência: diariamente, inclusive domingos e feriados, de 8:00 h (oito horas) até à 1:00 h (uma hora) da manhã seguinte;

~~VII - Clubes noturnos: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 20:00 h (vinte horas) até às 4:00 h (quatro horas) da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.~~

VII - Clubes noturnos: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 20:00 hs (vinte horas) até as 5:00 hs (cinco horas) da manhã do dia seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno. (Redação dada pela Lei nº 933/2006)

~~Parágrafo único. Os bailes de associações recreativas, desportivas e culturais deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00 h (vinte e três horas) e 4:00 h (quatro horas) da manhã do dia seguinte.~~

Parágrafo Único. Os bailes de associações recreativas, desportivas e culturais deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00 hs (vinte e três horas) e 5:00 hs (cinco horas) da manhã do dia seguinte. (Redação dada pela Lei nº 933/2006)

Art. 215 Para efeito especial no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de atividade, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§ 1º No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados, os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se este isolamento não for possível.

§ 2º No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos dos seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

Art. 216 Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

Art. 217 Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Art. 218 No período de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano-Novo, os estabelecimento comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até às 22:00 h (vinte e duas horas), desde que seja solicitada licença especial.

Parágrafo único. Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, véspera de Natal e Ano-Novo, os estabelecimentos comerciais e varejistas poderão funcionar até às 18:00 h (dezoito horas).

Art. 219 Na véspera e Dia de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para esta data, poderão funcionar das 6:00 h (seis horas) às 18:00 h (dezoito horas), independente de licença especial.

Art. 220 Na véspera do Dia das Mães e do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00 h (vinte e duas horas).

Art. 221 É proibido, fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I - Praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 0;30 h (trinta minutos) após o horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II - Manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas, as portas do estabelecimento;

III - Vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

Parágrafo único. Durante o tempo necessário para conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se com as portas fechadas.

Art. 222 O horário e os locais permitidos para carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços serão disciplinados por decreto municipal.

Art. 223 O horário de funcionamento das indústrias, de modo geral, é livre, salvo casos especiais.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 224 O exercício da atividade ambulante dependerá de alvará de licença, que será concedido de conformidade com as prescrições da legislação municipal.

§ 1º Somente será expedido alvará para comércio ambulante, em favor de pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício, segundo os seguintes critérios:

I - Tipo e localização da moradia;

II - Idade do vendedor;

III - Número de filhos;

IV - Grau de instrução;

V - Estado civil;

VI - Tempo de moradia na cidade;

VII - Tempo de trabalho como ambulante.

§ 2º No alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos essenciais:

- I - Número de inscrição;
- II - Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III - Residência do comerciante ou responsável;
- IV - Ramo da atividade e indicação das mercadorias objeto da licença;
- V - Local e horário de funcionamento, quando for o caso;
- VI - Validade da licença.

Art. 225 A licença de vendedor ambulante só será concedida pelo Município, mediante o atendimento, pelo interessado, das seguintes formalidades:

- I - Requerimento ao órgão competente do Município, mencionando a idade, nacionalidade e residência;
- II - Apresentação da carteira de saúde ou atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnantes;
- III - Apresentação da carteira de identidade e de carteira profissional;
- IV - Recibo de pagamento de taxa de licença.

Art. 226 A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

- I - Veículo automotor ou tracionável;
- II - Balcões, bancas ou tabuleiros;
- III - Cadeira de engraxate;
- IV - Pequeno recipiente térmico;
- V - Outros, de natureza similar, não constantes desta lista.

Art. 227 A licença de vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário, e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º A licença valerá apenas para o exercício que for concedida.

§ 2º A licença não dará direito ao ambulante, de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que, por ventura, for necessário, exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Art. 228 O horário máximo permitido ao vendedor ambulante, para permanência em um mesmo local, é de 12:00 h (doze horas).

Parágrafo único. O vendedor ambulante estacionado em logradouro público, fora do horário licenciado, está sujeito às sanções previstas neste Código e, no caso de reincidência, terá a sua licença cassada.

Art. 229 O Município, para o estabelecimento dos locais onde será permitido o comércio ambulante, levará em consideração:

I - As características de freqüência de pessoas que permitem o exercício da atividade;

II - A existência de espaços livres para a exposição das mercadorias;

III - Tipo de mercadoria que será colocada à venda, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido imediatamente próximo.

Art. 230 São obrigações do vendedor ambulante:

I - Comercializar somente mercadorias especificadas no alvará de funcionamento, no local e limites demarcados e no horário estipulado;

II - Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo;

III - Manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;

IV - Manter limpa a área em um raio de 5,00 (cinco) metros do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo;

V - Acatar as ordens da fiscalização.

Art. 231 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas ou em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios públicos conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

IV - Comercializar mercadorias não especificadas no alvará;

V - Apregoar em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigos postos à venda;

VI - Localizar-se em frente aos pontos de parada de transporte coletivo e na direção de passagens de pedestres;

VII - Ingressar em veículo de transporte coletivo, para efetuar venda de seu produto;

VIII - Vender bebida alcoólica;

IX - Usar copos, pratos e talheres que não sejam descartáveis;

~~X - Colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado.~~

~~X - Colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado, sendo tolerado o uso de no máximo 03 (três) mesas e até no máximo 12 (doze) banquetas, desde que sejam salvaguardados 1,50m de faixa livre, de forma a viabilizar a utilização normal do passeio público. (Redação dada pela Lei nº 1463/2014)~~

X - Colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado, sendo tolerado o uso de no máximo 04 (quatro) mesas e até no máximo 16 assentos, podendo ser cadeiras ou banquetas, desde que sejam salvaguardados 1,50m de faixa livre, de forma a viabilizar a utilização normal do passeio. (Redação dada pela Lei nº 1550/2015)

XI - Efetuar suas vendas a menos de 50 (cinquenta metros) dos mercados de gêneros alimentícios, bares, lanchonetes, restaurantes, boates, bailões e similares, e 100m (cem metros) de estabelecimentos de ensino, hospitais, festas e eventos populares. (Redação acrescida pela Lei nº 671/2001)

Art. 232 Não será licenciado o comércio ambulante de:

I - Alimento preparado no local, quando considerado impróprio pela autoridade municipal;

II - Pássaros e outros animais;

III - Produto inflamável, explosivo ou corrosivo;

IV - Armas e munições;

V - Fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes;

VI - Carnes ou vísceras;

VII - Outros artigos que, a juízo do órgão competente, oferecem perigo à saúde e à segurança pública ou que possam apresentar quaisquer inconvenientes.

Art. 233 Pela inobservância das disposições desta Seção, além das multas, o infrator estará sujeito a:

- I - Apreensão da mercadoria;
- II - Suspensão de 5(cinco) a 10 (dez) dias úteis;
- III - Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pagamento, pelo menos, da multa devida.

Capítulo IX DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 234 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município, que as concederá, observados os preceitos deste Código, do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e as disposições vigentes na legislação federal e estadual pertinentes.

§ 1º O Município estabelecerá regulamentação própria sobre locais, sanções e reserva de área para este fim.

§ 2º Não será permitida a exploração mineral dentro da área urbana de Primavera do Leste. Exceto a exploração de cascalheiras que não dependem do uso de explosivos.

§ 3º Juntamente com o pedido de licença, o requerente deverá apresentar um plano de recuperação ambiental, que deverá ser implementado, concomitantemente, com a lavra.

Art. 235 A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele próprio o explorador;
- c) Planta de situação, na escala 1:5.000 (um por cinco mil), com a indicação do relevo do sol, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100,00 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno;
- e) Ventos predominantes na Região.

Art. 236 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a atividade, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 237 Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar necessária, baseadas no Plano Diretor.

Art. 238 Os pedidos de prorrogação de licença, para continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e acompanhado com o documento de licença anteriormente concedido.

Parágrafo único. Para concessão de prorrogação de licença, deverá ser observado o artigo 235º.

Art. 239 O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local da exploração, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar danos irreparáveis à fauna, flora, cursos ou mananciais d'água.

Art. 240 A exploração de pedreiras a fogo depende de autorização do Ministério do Exército, ficando sujeita, tanto a implantação de suas instalações como o seu funcionamento, a disposições estabelecidas por aquele órgão.

SEÇÃO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 241 É expressamente proibido, sem prévia licença do Município, fabricar, guardar, armazenar, vender e transportar materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O licenciamento das atividades referidas no caput deste artigo dependerá de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano, no Código de Obras, além da legislação estadual e federal pertinente.

Art. 242 São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V - O gás metano e o gás liquefeito de petróleo (GLP);
- VI - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 graus celsius.

Art. 243 Consideram-se explosivos:

- I - Fogos de artifício;
- II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - Pólvora e algodão-pólvora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - Fulminantes, cloretos, forminatos e congêneres;
- VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 244 É absolutamente proibido:

- I - Fabricar ou comercializar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pelo Município;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 245 É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou em janelas e portas que abrirem para logradouros;

II - Soltar balões de gases rarefeitos, produzidos a partir da queima de oxigênio, balões de São João, em todo o território do Município;

III - Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem a prévia autorização do Município;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º As proibições do que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividade religiosa de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 246 No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o comércio, o transporte e o comércio de materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza.

SEÇÃO III DOS CEMITÉRIOS

Art. 247 Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 248 Compete, exclusivamente ao Município, organizar, supervisionar, orientar dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento dos cemitérios.

Art. 249 É vedado criar restrições ao sepultamento, com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo único. É vedado, no interior dos cemitérios, perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Art. 250 O Município poderá conceder a terceiros, o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 251 Os cemitérios novos a serem implantados serão preferencialmente do tipo "Parque", com forração e arborização formada por espécies nativas.

Art. 252 A concessionária de cemitério formalizará os seus contratos com os adquirentes de titularidade de direito, regendo-se pela Lei Civil.

Art. 253 A concessionária de cemitério obrigará-se-á:

- I - Manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação, em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;
- II - Comunicar mensalmente ao Município, a relação dos inumados, acompanhada das fichas individuais, contendo os dados descritos no óbito;
- III - Comunicar as transladações e exumações, com prévia aprovação do Município, lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentais;
- IV - Manter em perfeitas condições de higiene e limpeza, o cemitério, benfeitorias e instalações;
- V - Cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;
- VI - Manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;
- VII - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
- VIII - colocar à disposição do Município, para inumação de indigentes, a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;
- IX - Manter o serviço de sepultamento durante o horário regimental;
- X - Manter as suas expensas, as áreas ajardinadas, devidamente cuidadas e tratadas;
- XI - Manter livros, fichas e outros materiais de expediente, de acordo com modelos fornecidos pelo Município;
- XII - Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área do cemitério, além das necessárias para a sua administração e manutenção, e desde que licenciadas pelo Município;
- XIII - Sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 254 O Município aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da tabela.

Art. 255 A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 256 Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre o Município e o concessionário.

Art. 257 Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, o Município reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores, às condições normais de pagamento vigorantes na necrópole particular.

Parágrafo único. Ocorrendo a condição prevista neste artigo, o Município dará tratamento igual aos indigentes e não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumirá o ônus do sepultamento.

Art. 258 O cemitério obedecerá a legislação federal e estadual pertinente, o Código de Obras, a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, o Código de Defesa do Meio Ambiente, o presente Código e o regulamento desta Lei.

Art. 259 É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I - Quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - Quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 260 É vedada a permanência de cadáver insepulto, no cemitério, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 261 É vedado o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 262 É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço sanitário da Municipalidade.

Art. 263 Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja a liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol d'água subterrânea e de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo tradicional.

§ 2º Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 264 A execução de covas, muretas, carneiras, nichos, gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus devem obedecer normas técnicas e regulamento municipal específico.

Capítulo X DAS INFRAÇÕES, AUTOS ADMINISTRATIVOS E PENALIDADES

Art. 265 Constitui-se infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do poder de polícia.

Art. 266 Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, assim como quem auxiliar alguém na prática de infração e os encarregados da execução das leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 267 Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes, na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 268 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes, a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - Sobre aquele que deu causa a contravenção forçada.

Art. 269 Dará motivo à lavratura dos autos administrativo correspondentes qualquer violação das normas deste Código, que for levada a conhecimento do órgão municipal competente, devendo, a comunicação, ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente deverá, sempre que couber, ordenar as medidas cabíveis e as previstas nas Seções deste Capítulo.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 270 Todo infrator que cometer pela primeira vez, uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código, sofrerá uma advertência sob a forma de Notificação, obrigando-o a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, por força deste Código, salvo nos casos:

- I - Em que a ação danosa seja irreversível;
- II - Ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;
- III - Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal;
- IV - Atividade funcionando sem devida licença ou em local inadequado.

Parágrafo único. Os casos previstos nos incisos deste artigo motivarão a lavratura, imediata, do Auto de Infração ou Apreensão, conforme instrução da Seção III deste Capítulo.

Art. 271 Nos casos de reincidência ou em que permaneça a ação ou o estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas as demais penas previstas em Lei.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito deste Código, por cuja infração já estiver sido notificado preliminarmente.

Art. 272 A Notificação será emitida pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- I - Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III - Natureza da infração;
- IV - Prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V - Identificação de testemunhas, quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da Notificação ou na ausência e impedimento deste.

Parágrafo único. A Notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação locais, sem especificação individual do imóvel ou do proprietário, mantendo-se, contudo, a especificação da natureza da infração e a determinação para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 273 Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais ou outros

funcionários designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 274 Os Autos de Infração obedecerão a modelo especial e conterão, obrigatoriamente:

I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - Nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;

III - Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. Recusando-se, o infrator, a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrou, narrando o motivo da recusa, na presença das testemunhas, se houver.

Art. 275 O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de lavratura do Auto de Infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao setor competente.

Art. 276 Julgada improcedente ou não sendo, a defesa, apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 277 O Auto de Infração poderá ser cancelado somente pelo órgão expedidor ou superior, devidamente justificado.

Art. 278 A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator, das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do aplicado no Código Civil.

SEÇÃO III DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 279 Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido ao depósito do Município, e quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O Auto de Apreensão obedecerá a modelo especial e conterá, obrigatoriamente:

- a) Dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- b) Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- c) Natureza da infração;
- d) Nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o (s) bem (ns) apreendido (s), o estado e as condições em que se encontra (m);
- e) A assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 280 A devolução do bem apreendido só ser fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e/ou depósito.

Art. 281 No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 30 (trinta) dias, o bem apreendido será vendido em hasta pública, pelo Município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, cobradas quaisquer outras despesas e destinado, o saldo, para entidades filantrópicas, mediante requerimento instruído e processado.

§ 1º Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Em caso de bem apreendido em que não for possível ou viável o processo de venda em hasta pública, o Município dará a destinação que lhe convier ou inutilizará, conforme cada caso.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art. 282 A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 283 O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 284 Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

I - De 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIR, nas infrações aos dispositivos dos Capítulos VI e IX deste Código;

II - De 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR, nas infrações aos demais dispositivos deste Código.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;

- b) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 285 A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 286 Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente, neste caso, é o que violar preceito neste Código, por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

Art. 287 Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária, fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo único. Nos cálculos de atualização dos valores monetários, dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288 O não cumprimento dos deveres do Poder Público Municipal estabelecidos neste Código incorrerá em crime de responsabilidade administrativa.

Art. 289 Os prazos estabelecidos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 290 O Poder Executivo Municipal deverá baixar decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

Art. 291 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 362, de 22 de dezembro de 1.995, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Em 17 de junho de 1998

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL